



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/RPT	3497/1073/2016		
INTERESSADA	Marcela Ramos Toledo		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Nilton José Hirota da Silva		
PARECER CEE	Nº 209/2017	CEB	Aprovado em 03/5/2017 Comunicado ao Pleno em 10/5/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso, protocolado neste Conselho em 09-01-17, contra a retenção da aluna Marcela Ramos Toledo, na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio FAAP, jurisdicionada à DER Ribeirão Preto. A aluna, nascida em 21-07-2000, foi encaminhada para Recuperação Final em quatro disciplinas e não obteve a média regimental 5,0 (cinco inteiros) para promoção em 02 (duas), de um total de dez, a saber: Química e Matemática (fls. 06, 12, 119/verso e 120 do anexo):

Disciplinas	1º Bim (x2)	2º Bim (x2)	RS1	3º Bim (x3)	4º Bim (x3)	RS2	MA	CC	RF	MF
Biologia	6,7	4,5	5,6	5,7	5,0	5,5	5,5	6,0	-	6,0
Filosofia	7,1	7,8	7,5	5,6	6,3	6,1	6,7	-	-	6,7
Física	6,4	4,2	5,4	4,3	4,7	4,7	5,0	-	5,6	5,3
Geografia	5,9	4,6	5,3	5,0	4,8	5,3	5,3	-	5,6	5,5
História	6,8	6,4	6,7	5,2	5,8	5,6	6,0	-	-	6,0
Língua Inglesa	6,8	7,4	7,1	6,7	6,9	6,8	6,9	-	-	6,9
Língua Portuguesa e Literatura	6,4	6,5	6,5	5,8	6,2	6,1	6,3	-	-	6,3
Matemática	4,1	4,6	4,4	4,2	3,3	3,9	4,1	-	2,3	3,2
Química	5,9	5,0	5,5	3,8	4,6	4,5	4,9	-	4,3	4,6
Sociologia	7,1	7,8	7,5	5,6	6,3	6,1	6,7	-	-	6,7

RS1-Recuperação Semestral 1 / RS2-Recuperação Semestral 2 / MA-Média Anual / CC-Conselho de Classe / RF-Recuperação Final / MF-Média Final

Quanto aos prazos e trâmite, segundo a legislação vigente, todos foram respeitados e cumpridos.

No pedido de reconsideração à escola, a responsável não faz qualquer outra alegação para sua solicitação, além de motivos pessoais (fls. 15 do Anexo) A escola, após reunião do Conselho de Classe/Série, decide manter a retenção (fls. 37 do Anexo). Às fls. 16 do Anexo, a Instituição dá ciência à responsável pela aluna.

A responsável pela aluna protocolou o recurso na DER, alegando que a filha participou de plantões e orientações de estudos, aulas particulares, "(...) e mesmo assim não conseguiu alcançar o objetivo, a nota da média da escola principalmente em matemática porque ela fica extremamente nervosa, ansiosa e com pavor das provas. Também passou por vários problemas familiares, afetando assim sua concentração". E acrescenta: "Acredito que a reprovação somente vai deixar de estimular e desacreditar no esforço empenhado. Ela está totalmente desestimulada até voltar a frequentar uma escola que ofereça mais suporte, as próprias palavras dela: disse que não vale a pena. (...)" (fls. 04 e 04/verso)

Em seu Relatório, fls. 06 e 07, a Supervisão de Ensino mantém a retenção da aluna, concluindo que a Escola cumpriu as normas regimentais no processo de retenção e que não houve qualquer atitude discriminatória. E por meio de documentação, encaminhada pelo Colégio FAAP, constatou o comparecimento esporádico às aulas semanais para recuperação de conteúdos, acarretando uma defasagem nos requisitos mínimos para continuidade dos estudos.

No Recurso Especial (fls. 09 e 09/verso), a responsável faz as mesmas alegações anteriormente expostas.

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante.

Quanto ao cumprimento das normas legais, a Lei Federal Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais é um dos **critérios a serem observados** na verificação do rendimento escolar (art. 24, inciso V, alínea a).

O Colégio FAAP cumpriu o seu Regimento Escolar e ofereceu ao longo de todo ano letivo a recuperação paralela e contínua. É preciso salientar que a responsabilidade pelas atividades de recuperação é exclusiva do próprio professor da disciplina.

A resposta ao pedido de reconsideração, que consta às folhas 01 e 02 afirma ao final e, taxativamente, que “os professores decidiram pela retenção da aluna”. A nosso ver, a decisão inequívoca deveria ser da Direção da Escola pois esta é quem responde administrativamente ao “pedido de reconsideração”. A propósito, na Ata - Pedido de Reconsideração, que a escola elaborou em 19 de dezembro, não há a assinatura dos professores. Este procedimento se repetiu ao longo das reuniões bimestrais, só assinado pelos diretores pedagógicos. A esse respeito não houve um Parecer Conclusivo da equipe de Supervisão quando o processo chegou à Diretoria de Ensino, embora a Dirigente afirme depois, na sua decisão inequívoca, que “acolheu o Parecer”.

A observação dos resultados obtidos pela aluna, no decorrer do ano letivo, nos permite ampliar a análise, no sentido de relevar a evolução apresentada, mesmo nas disciplinas de reprovação.

Em Matemática, a aluna manteve-se constante, até o 3º bimestre, com notas abaixo da média e, no 4º bimestre, a nota decaiu um pouco mais. Já em Química, nos dois primeiros bimestres suas notas foram na média e acima dela, decaindo um pouco a partir do terceiro bimestre.

Desta forma, infere-se um sensível progresso, o que indica um esforço da aluna, e ressalte-se, também da escola, em melhorar o seu aproveitamento.

No caso em tela, **não se pode afirmar** que o desempenho geral da aluna é insuficiente para prosseguimento de estudos no próximo ano do Ensino Médio, apesar da documentação presente nos Autos apontar para a necessidade de mudança de postura da aluna quanto a uma participação assídua nos processos de recuperação. Em todas as suas respostas a própria escola afirma que deve ser considerado o “desempenho global” do aluno. Vale ressaltar que deve refazer o mesmo ano, somente o(a) aluno(a) que não tiver reais condições de prosseguir para a próxima etapa de sua vida escolar.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Defere-se o pedido da responsável pela aluna Marcela Ramos Toledo, considerando-a aprovada na 1ª série do Ensino Médio, em 2016, no Colégio FAAP.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Colégio FAAP, à DER Ribeirão Preto, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

a) Nilton José Hirota da Silva
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 03 de maio de 2017.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de maio de 2017.

Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente